

Município de Mercedes

Estado do Paraná

DESPACHO

Processo nº.: 131/2026

Pregão Eletrônico nº: 64/2026

Objeto: Locação de ônibus executivo, a fim de viabilizar a participação nos Jogos da Integração do Idoso (JIIDOS) etapa 2026.

1. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, processado sob o critério de julgamento de menor preço por item, cujo objeto é Locação de ônibus executivo, a fim de viabilizar a participação nos Jogos da Integração do Idoso (JIIDOS) etapa 2026..

2. DA SESSÃO PÚBLICA E AUSÊNCIA DE RECURSOS

Após a fase de lances, julgamento de propostas e análise de documentação de habilitação, o(a) Pregoeiro(a) declarou vencedora(s) do certame a(s) empresa(s) VIACAO SANDER LTDA, CNPJ nº 84.800.853/0001-06.

Durante a sessão pública, **não houve manifestação de intenção de recorrer** por parte de nenhum dos licitantes presentes, restando preclusa a fase recursal, conforme consta na ata do certame.

3. DA ANÁLISE LEGAL

A equipe de licitação (Pregoeira/Equipe de Apoio) conduziu todas as etapas do processo em estrita observância à legislação vigente, em especial à Lei nº 14.133/2021, bem como ao Decreto regulamentador e às exigências contidas no Edital. Os autos foram devidamente instruídos, não havendo vícios ou irregularidades a sanar.

4. DO ENCAMINHAMENTO

Encaminho os presentes autos à **Autoridade Competente** para apreciação, adjudicação do objeto e posterior homologação do certame, conforme preveem as normas vigentes.

Mercedes/PR, em 16 de julho de 2026.

WILLIAM THOMAS
DA SILVA DOS
ANJOS:07194431998

William Thomas da Silva dos Anjos
Pregoeiro/Agente de Contratação
(Portaria 362/2026)

Assinado de forma digital por
WILLIAM THOMAS DA SILVA
DOS ANJOS:07194431998
Dados: 2026.07.16 10:30:19
-03'00'



Município de Mercedes

Estado do Paraná

PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO (Fase Externa)

Processo Licitatório N.º 131/2026.

Pregão Eletrônico N.º 064/2026.

Interessado: Secretaria Municipal de Assistência Social; do Município de Mercedes-PR.

Assunto: Solicitação para realização de sucinta análise e elaboração de Parecer Jurídico Conclusivo em procedimento licitatório realizado na modalidade de "Pregão Eletrônico", com o critério de julgamento "Menor preço por Item", destinado a "Locação de ônibus executivo, a fim de viabilizar a participação nos Jogos da Integração do Idoso (JIIDOS) etapa 2026", com prioridade de contratação "ALTA" conforme consta no tópico nº 06 do Documento de Formalização de Demanda (fls.02-08).

I. RELATÓRIO.

Trata-se de um procedimento licitatório em que foi utilizado a plataforma eletrônica COMPRASGOV – disponibilizado no Portal de Compras do Governo Federal, para o desenvolvimento e tramitação dos seus atos administrativos.

A Fase Preparatória deste Pregão Eletrônico, ao que nos demonstram os autos apresentados neste caderno licitatório, conforme já reconhecido no *Parecer Jurídico Inicial* (fls.116-130), aparentemente desenvolveu-se de acordo com o que preconiza o artigo 3º do Decreto Municipal n.º 031/2023, com um satisfatório atendimento ao disposto do art. 18 da Lei Federal nº 14.133 de 2021.

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - A descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - A definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

(...)





Município de Mercedes

Estado do Paraná

A *Fase Externa* do procedimento, iniciada com a convocação dos interessados via publicação de Edital, no que diz respeito a *Publicidade* e a *Transparência* do certame licitatório, aparentemente atendeu a contento os ditames legais, eis que houve a estrita observância do artigo 8º do *Decreto Municipal n.º 033/2023*, consoante o art. 54 da Lei Federal n.º 14.133 de 2021. Vejamos o dispositivo legal:

Art. 54. A *publicidade do edital* de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).
(...)

Destaca-se apenas, que por força do *Decreto Municipal n.º 175-2023*, o Município de Mercedes-PR optou por ora, em não adotar o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), de sorte que todas as publicações que deveriam ser efetuadas no aludido meio, foram, e *deverão ser realizadas no Diário Oficial Eletrônico do Município de Mercedes-PR*, admitida a divulgação na forma de *Extrato*, conforme preconiza o art. 176, parágrafo único, I e II, da Lei Federal n.º 14.133 de 2021, e no art. 2º do Decreto Municipal n.º 175/2023, que trata das publicações de documentos licitatórios.

Art. 176. Os Municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes terão o prazo de 6 (seis) anos, contado da data de publicação desta Lei, para cumprimento:

- I - Dos requisitos estabelecidos no art. 7º e no caput do art. 8º desta Lei;
- II - Da obrigatoriedade de realização da licitação sob a forma eletrônica a que se refere o § 2º do art. 17 desta Lei;
- III - das regras relativas à divulgação em sítio eletrônico oficial.

Parágrafo único. Enquanto não adotarem o PNCP, os Municípios a que se refere o caput deste artigo deverão:

- I - *Publicar, em diário oficial*, as informações que esta Lei exige que sejam divulgadas em sítio eletrônico oficial, admitida a publicação de extrato;
- II - *Disponibilizar a versão física* dos documentos em suas repartições, vedada a cobrança de qualquer valor, salvo o referente ao fornecimento de edital ou de cópia de documento, que não será superior ao custo de sua reprodução gráfica.

Foi devidamente observado o prazo mínimo de *(10) Dez dias úteis* entre a última divulgação do Edital, e a data do início da abertura da sessão de apresentação de propostas e lances, previsto no art. 55, II, “a”, da Lei Federal n.º 14.133 de 2021, pois a *última publicação* do aviso da licitação ocorreu na data de 30/06/2026 (fl.211), e o *início da sessão* de abertura



Município de Mercedes

Estado do Paraná

e julgamento das propostas, ocorreu somente na data de 16/07/2026, conforme consta no respectivo *Termo de Julgamento* (fls.220-229).

Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:

(...)

II - No caso de serviços e obras:

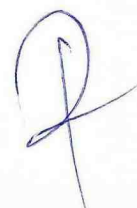
a) 10 (dez) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia;

(...)

Ainda comentando a respeito da segunda etapa, após a publicação do Edital, credenciaram-se a participar do certame as empresas listadas no *Relatório de Declarações* (fls.219), momento em que foi aferido a possibilidade do enquadramento das empresas licitantes como *Microempresa* ou *Empresa De Pequeno Porte*, de modo a usufruir dos benefícios da Lei Complementar Federal n.º 123/2006; Lei Complementar Municipal n.º 012/2009; Decreto Municipal 162/2015; Decreto Municipal 093/2024 que trata da política pública *Compra Mercedes*; e conforme consta no tópico n.º 2.5 e 2.5.2 do edital.

O *Termo de Julgamento* (fls.220-229), foi expedido no momento oportuno pelo *Pregoeiro* e pela *Equipe de Apoio*, responsáveis pela avaliação das propostas de preços e dos documentos de habilitação, também registraram os acontecimentos da sessão pública realizada no dia 16/07/2026, atestando assim, o hígido cumprimento dos trâmites legais, assim sendo, as propostas ofertadas foram recebidas exclusivamente por meio do sistema eletrônico (plataforma COMPRASGOV - Portal de Compras do Governo Federal), e assinados por meio de certificado digital conferido pela Infraestrutura de Chaves Públicas – ICP – Brasil, dentro do prazo (data e horário) estabelecidos no edital. Quanto ao cumprimento dos requisitos de habilitação, exigiu-se também que as empresas interessadas, apresentassem as devidas declarações e documentos em campo específico disponibilizado no próprio sistema eletrônico virtual.

Coube ao *Pregoeiro* avaliar a conformidade das propostas com as exigências do edital, em seguida, o *Pregoeiro* realizou a fase de lances através da plataforma eletrônica empregada, passou-se, então, nos termos do art. 2º, inciso IX, do Decreto Municipal n.º





Município de Mercedes

Estado do Paraná

Pag.
234

Ass.

032/2023, e do art. 8º da Lei Federal n.º 14.133 de 2021 à verificação dos documentos de habilitação apresentados, sendo constatado ao final, que a empresa licitante classificada atendeu aos requisitos exigidos.

Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

(...)

§ 1º O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.

(...)

§ 5º Em licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado pregoeiro.

O presente *Caderno Licitatório* apresentado, encontra-se até o momento instruído com os seguintes documentos, para subsidiar a presente análise jurídica consultiva:

- D.F.D. - Documento de formalização de demanda (fls.02-08);
- Certidão de adoção ao modelo DFD (fls.09);
- Memorando nº 07-2026 (fls. 10-11);
- Memorando - Resposta (fls.12-22);
- E.T.P. Estudo Técnico Preliminar (fls.23-30);
- Certidão de adoção ao modelo de ETP (fls. 31);
- Orçamentos e Pesquisa de Preços (fls.32-34);
- Cotação e Planilha – Aferição Preço Médio – (fls.35);
- Certidão de Fé Pública (fls. 36);
- T. R. Termo de Referência (fls.37-50);
- Anexo Único do TR (fls. 51-64);
- Certidão de adoção de modelo TR (fl.65);
- Certidão de Atividades Materiais Acessórias, Inst. Complem. (fls.66);
- Minuta de Edital de Pregão e Contrato com os anexos (fls.67-104);



Município de Mercedes

Estado do Paraná

- Certidão de Adoção de Modelo de Minuta de Edital (fl.105);
- Certidão de Despesa Ordinária (fl.106);
- Ofício 138-2026 ao Exmo. Sr. Prefeito, Fonte Recursos (fls.107);
- Portaria 362/2026, designação do Pregoeiro e Equipe de Apoio (fl.108);
- Lista de Verificação da Regularidade Processual (fls.109-114);
- Certidão de Segregação de Funções (fls.115);
- Parecer Jurídico Inicial (fls. 116-130);
- Parecer nº 074-2026, autorização do Exmo. Sr. Prefeito (fls.131);
- Edital de Publicação PREGÃO ELETRÔNICO (fls.132-206);
- Relação de Itens (fls. 207);
- Aviso de licitação PNCP (fls. 208);
- Extrato de Edital (fls.209);
- Publicação Extrato no Diário Oficial de Mercedes-PR (fls.210);
- Publicação Extrato no jornal O PARANÁ (fls. 211);
- Documentos do Fornecedor Licitante (fls. 212-218);
- Relatório de Declarações (fls.219);
- Termo de Julgamento (fls.220-229);
- Despacho Agente Pregoeiro (fls.230).

Em síntese, este é o relatório do *Parecer Jurídico Conclusivo* do atual *Pregão Eletrônico* que tramita sob *Processo Licitatório nº 131-2026; Pregão Eletrônico nº 064-2026*.

II. DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA.

De início, é necessário mencionar que não cabe ao parecerista jurídico imiscuir-se nas atividades administrativas de competência do *Pregoeiro* e tampouco da *Equipe de Apoio*, assim, tópicos como a avaliação dos preços, valores financeiros, e atos inerentes da condução do certame, se não evidenciarem claramente nos autos, a prática de erro grosseiro, ou de



Município de Mercedes

Estado do Paraná

Pag.

Ass.

236

[Signature]

manifesta má fé dos agentes públicos, não serão aqui analisados, é necessário informar que ficam excluídos desta análise consultiva, um detalhamento eminentemente técnico e peculiar a respeito do produto adquirido ou do *objeto* oriundo da contratação.

A presente manifestação jurídica nesse processo de aquisição pública, possui como principal objetivo colaborar com o controle prévio de legalidade, conforme preconiza o art. 53 § 4º, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dessa maneira, não há uma determinação legal para impor uma fiscalização posterior de cumprimento das recomendações feitas pela unidade jurídico consultiva. Vejamos:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - Apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - Redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54.

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

De igual modo, não compete ao parecerista jurídico fazer análise de mérito das escolhas realizadas e das atribuições do gestor público, tampouco da manutenção e uso dos seus recursos financeiros, de maneira que as razões de conveniência e oportunidade (*Mérito*)

[Signature]



Município de Mercedes

Estado do Paraná

que deram ensejo a deflagração do presente procedimento licitatório, se não sugerirem a prática evidente de ato ímprobo, ou de manifesta má fé dos agentes atuantes, não serão objeto de análise deste parecer.

Cabe ao profissional do Direito, nas oportunidades em que fala nos autos, avaliar a adequação da “*modalidade de licitação*” escolhida e aplicada, bem como o seu “*critério de julgamento*”; conforme direciona a legislação, também repousa em fornecer um suporte teórico ao agente de contratação, e para a comissão de licitação, caso haja necessidade; zelar pela observância dos princípios administrativos; e garantir uma melhor adequação jurídico-formal do procedimento, dentre outros aspectos correlatos.

III – DA POLÍTICA PÚBLICA DENOMINADA “*COMPRA MERCEDES*”.

Registra-se, ainda, que o tópico nº 2.5.2 do Edital prevê que a licitação será exclusiva para a participação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas na *Região de Mercedes*, que é composta pelos Municípios de Mercedes, Guaíra, Terra Roxa, Nova Santa Rosa, Quatro Pontes, Marechal Cândido Rondon, Pato Bragado e Entre Rios do Oeste, todos do Estado do Paraná, na forma do arts. 37, 43 e 50-B da Lei Complementar Municipal n.º 012/2009, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 073/2024, e dos arts. 8º e 9º do Decreto municipal n.º 093/2024.

Neste ponto, convém destacar que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no Acórdão 2122/2019 – Tribunal Pleno, que deu origem ao Prejulgado n.º 27, firmou o entendimento pela possibilidade de realizar licitações exclusivas para microempresas e empresas de pequeno porte, sediadas em determinado local ou região, em duas situações: (i) em virtude da peculiaridade do objeto a ser licitado ou; (ii) para implementação dos objetivos propostos no artigo 47 da Lei Complementar Federal n.º 123/2006, desde que, contenha expressa previsão em lei local ou no instrumento convocatório, e esteja devidamente justificado.

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito



Município de Mercedes

Estado do Paraná

municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.

E por implementação dos objetivos propostos no art. 47 da Lei Complementar 123/2006, pois, entende-se ao menos um dos mesmos, e não os três conjuntamente, conforme orientação constante do Acórdão n.º 877/16 – Tribunal Pleno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná que, por tratar de resposta a consulta com quórum qualificado, possui força normativa e constitui prejulgamento de tese. Em sentido similar o Acórdão n.º 2091/24 – Tribunal Pleno.

No caso, se está diante da segunda hipótese, qual seja, implementação dos objetivos propostos no artigo 47 da Lei Complementar 123/2006, havendo expressa autorização legislativa neste sentido, consoante se denota da análise dos arts. 37, § 1º, I e II, e 50-A, ambos da Lei Complementar Municipal n.º 012, de 2009, com a redação dada pela Lei Complementar Municipal n.º 073, de 2024:

Art. 37. As aquisições e contratações realizadas pelo Município de Mercedes, cujo valor máximo, por item, não exceda a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), deverão ser efetivadas mediante processo licitatório destinado exclusivamente a participação de microempresas e de empresas de pequeno porte.

§ 1º As contratações de que trata o caput deste artigo poderão ser destinadas:

I – Exclusivamente para microempresas e empresas de pequeno porte sediadas na região de Mercedes, quando existentes em número igual ou superior a 03 (três);

II – Exclusivamente para microempresas e empresas de pequeno porte sediadas na microrregião 022 – Toledo, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, quando necessário e suficiente para cumprir o número mínimo exigido no inciso I deste parágrafo.

(...)

Art. 50-A. No emprego dos benefícios referidos nos arts. 37, 38 e 43 desta Lei Complementar, poderá se estabelecer, justificadamente, a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas em âmbito local, na região de Mercedes, ou na microrregião 022 – Toledo, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

A Região de Mercedes, consoante reza o art. 50-B, II, da Lei Complementar Municipal n.º 012, de 2009, com a redação dada pela Lei Complementar Municipal n.º 073, de 2024, é



Município de Mercedes

Estado do Paraná

Pag.
139

Ass.

composta pelos Municípios de Mercedes, Guaíra, Terra Roxa, Nova Santa Rosa, Quatro Pontes, Marechal Cândido Rondon, Pato Bragado e Entre Rios do Oeste.

A justificativa para previsão da restrição geográfica, por seu turno, consta do Decreto Municipal n.º 093, de 2024, mais especificamente de seu Anexo Único, que instituiu a política pública denominada de “Compra Mercedes”. Por questão de brevidade, reporta-se ao inteiro teor do referido anexo único, que consta do Termo de Referência do certame em epígrafe. As condições para aplicação da restrição, por seu turno, constam do art. 9º, I e II, do referido Decreto Municipal n.º 093, de 2024, a saber:

Art. 9º A participação poderá ser restrita a microempresas e empresas de pequeno porte localizadas nos municípios que compõe a região de Mercedes, nas contratações previstas nos incisos I e II do artigo anterior, desde que:

I – Existam no mínimo três microempresas ou empresas de pequeno porte, estabelecidas na região, que desempenhem atividade compatível com o objeto da aquisição;

II – A restrição prevista no caput não resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência.

(...)

O procedimento para verificação do número mínimo de empresas está disciplinado no art. 10, *caput* e §§, do Decreto Municipal n.º 093, de 2024, e consubstancia-se em consulta formulada pela Secretaria demandante à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Emprego. Quando a própria Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Emprego é a demandante, o pedido deve ser direcionado a Secretaria de Planejamento, Administração e Finanças, consoante o § 3º do Decreto Municipal n.º 093, de 2024, com a redação dada pelo Decreto Municipal n.º 127, de 2024. Confira-se:

Art. 10. Para aplicação do constante nos artigos 8º e 9º deste Decreto, o setor demandante, solicitará por memorando interno, à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Emprego, ou outra que venha a substituí-la, que ateste a existência de no mínimo 03 (três) empresas competitivas no âmbito local ou regional.

§ 1º - Para o ateste previsto no caput a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Emprego utilizará informações constantes do cadastro econômico do município ou no mapa de empresas do ministério da economia, levando em consideração o objeto a ser contratado e os CNAES compatíveis, devendo anexar à resposta no mínimo 03 (três) cópias de CNPJ ativos, com atividades compatíveis, estabelecidos no Município ou na Região, conforme o caso.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

Pag.

240

Ass.

§ 2º - Em substituição ao procedimento previsto no caput, o setor demandante poderá comprovar a existência de no mínimo 03 (três) empresas competitivas no âmbito local ou regional, por meio de orçamentos válidos, fornecidos por microempresas e empresas de pequeno porte locais ou regionais, conforme o caso, acompanhados de cópia do CNPJ ativos destes fornecedores, que comprovem a compatibilidade da atividade pelos CNAES.

§ 3º Quando a Secretaria de Municipal de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Emprego for a demandante, a pesquisa de que trata o caput e § 1º deste artigo será realizada pela Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças.

Por seu turno, consignou a Secretaria demandante, no tópico nº 006 do *Estudo Técnico Preliminar*, que “nos termos da Lei Complementar Municipal n.º 073, de 2024, do Decreto Municipal n.º 093, de 2024, e da justificativa constante de seu Anexo Único, a participação na licitação deverá ser exclusiva às microempresas e empresas de pequeno porte localizadas na *Região de Mercedes*, atestando-se que, consoante pesquisa efetuada, a restrição geográfica não resultará em preço superior ao valor estabelecido como referência.

Portanto, de acordo com o estudo apurado e apresentado nos autos, reputa-se aparentemente regular e legal a previsão da referida *Restrição Geográfica*, que encontra previsão nas alterações promovidas pela Lei Complementar Municipal n.º 12 de 2009 com redação dada pela Lei Complementar Municipal n.º 073, de 2024, e no regramento do Decreto Municipal n.º 093, de 2024.

IV – DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

Como já mencionado anteriormente, a licitação em análise foi realizada na modalidade “Pregão Eletrônico”, pelo critério de julgamento “Menor Preço”, sendo utilizada a plataforma disponibilizada COMPRAS.GOV.BR - Portal de Compras do Governo Federal, para o seu trâmite.

A Fase Preparatória deste pregão aparentemente ocorreu de acordo com o que preconiza a legislação pertinente, com um satisfatório atendimento ao *Princípios Jurídicos* do art. 37 *caput* da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, atendeu também de maneira satisfatória aos princípios do art. 5º da Lei Federal n.º 14.133 de 2021, bem como, do art. 3º do Decreto Municipal n.º 031/2023, conforme já mencionado no *Parecer Jurídico Inicial* acostado neste procedimento licitatório (fls. 116-130).



Município de Mercedes

Estado do Paraná

A Fase Externa deste procedimento, iniciada com a publicação de edital e a convocação dos interessados, aparentemente atenderam aos ditames legais exigidos, pois houve a observância do art. 54 da Lei Federal n.º 14.133/2021 e do art. 8º do Decreto Municipal n.º 033/2023, que demonstra zelo e respeito pelos Princípios da Publicidade e pela Transparência, norteadores dos atos administrativos aqui em análise.

O prazo mínimo de (10) dez dias úteis exigidos entre a última publicação do edital e o início da sessão de apresentação de propostas e lances, previsto no art. 55, II, “a”, da Lei Federal n.º 14.133/2021, foi devidamente observado pela Administração Pública Municipal, eis que a última publicação do aviso de licitação se deu na data de 30/06/2026 (fls.211), e o início da sessão de abertura e julgamento das propostas ocorreu somente no dia 16/07/2026 conforme consta no Termo de Julgamento (fls.220-229), isso demonstra que a Administração Pública Municipal cumpriu com o prazo legal exigido.

Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:

(...)

II - No caso de serviços e obras:

a) 10 (dez) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia;

(...)

Ainda comentando a respeito da segunda etapa do procedimento, após a publicação do edital, e de forma unicamente eletrônica, através do sistema (plataforma COMPRAS.GOV.BR - Portal de Compras do Governo Federal), credenciaram-se para participar do certame as empresas listada no Relatório de Declarações, neste momento oportuno foi verificado a possibilidade do enquadramento das licitantes como Microempresa ou Empresa De Pequeno Porte, de modo a usufruir dos benefícios que a Lei Complementar Federal n.º 123/2006; Lei Complementar Municipal n.º 012/2009; Decreto Municipal 162/2015; Decreto Municipal 093/2024, que tipifica a política pública denominada “Compra Mercedes” e o item 2.5 e 2.5.2 do edital, dispuzeram.

É necessário pontuar neste momento oportuno, que o valor estimado da contratação do respectivo ITEM ÚNICO, Locação de ônibus executivo, a fim de viabilizar a participação



Município de Mercedes

Estado do Paraná

Pag.

242

Ass.

nos Jogos da Integração do Idoso (JIIDOS) etapa 2026", com prioridade de contratação "ALTA", que compõe o certame, ficou abaixo do limite estipulado no artigo 48 inciso I da Lei Federal nº 123/2006 (leia-se R\$ 80.000,00), portanto, para esse objeto, a licitação se deu de forma EXCLUSIVA para ME e EPP, conforme consta no Edital.

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - Deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - Poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 2º - Na hipótese do inciso II do **caput** deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

§ 3º - Os benefícios referidos no **caput** deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

II - Não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;



Município de Mercedes

Estado do Paraná

Pag.

243

Ass.

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - A licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48.

O *Termo de Julgamento* (fls.220-229) juntamente com os seus respectivos relatórios, foram expedidos em momento oportuno pelo Pregoeiro e pela Equipe de Apoio, responsáveis pela avaliação das propostas de preços e dos documentos necessários para a fase de Habilitação, assim, registraram os acontecimentos da sessão pública realizada no dia 16/07/2026, onde a proposta e os documentos de habilitação foram recebidos exclusivamente por meio virtual, através do sistema eletrônico (plataforma COMPRASGOV - Portal de Compras do Governo Federal), e assinados por meio de certificado digital conferido pela Infraestrutura de Chaves Públicas – ICP – Brasil, e dentro do prazo (data e horário) estabelecido no edital, atestando novamente o hígido cumprimento dos trâmites legais.

Exigiu-se também que as empresas licitantes apresentassem as devidas declarações e documentações em campo específico disponibilizado dentro do sistema eletrônico, e quanto ao cumprimento dos requisitos de habilitação, coube ao Pregoeiro avaliar e selecionar a conformidade das propostas, conforme as exigências do edital, para assim conseguir aferir a melhor proposta que satisfaça o interesse público municipal, na sequência, o objeto licitado foi adjudicado à respectiva empresa vencedora, conforme conta no *Termo de Julgamento*, Vejamos:

ITEM ÚNICO

* Objeto: (...) Locação Ônibus (...).

* Quantidade: (01)

* Melhor Lance: R\$ 19.000,00

* Total: R\$ 19.000,00

* Aceito e Habilitado para: VIAÇÃO SANDER LTDA, inscrito sob CNPJ nº 84.800.853/0001-06.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

Conforme demonstrado no respectivo *Termo de julgamento* (fls.2220-229), o valor obtido no certame licitatório NÃO extrapolou o limite máximo do valor estimado e estabelecido no edital. Assim, concluídas as fases interna e externa da licitação, os autos foram juntados em um único caderno e remetidos a esta Procuradoria Jurídica Municipal para a realização de uma análise e a emissão de um *Parecer Jurídico Conclusivo*.

Percebe-se após análise dos autos, que a modalidade de licitação escolhida, “*Pregão Eletrônico*” bem como as regras atinentes a fase preparatória e às exigências de conteúdo do edital aparentemente estão de acordo com a legislação conforme já consta no *Parecer Jurídico Inicial* (fls.116-130).

No mais, o procedimento em exame demonstra que atendeu aos postulados dos princípios jurídicos que regem as compras públicas, pois foi demonstrado através dos autos que o *Princípio da Publicidade* foi devidamente observado do na medida em que o instrumento convocatório foi amplamente divulgado por meio eletrônico, oferecendo a todos os interessados a oportunidade de participação no certame.

De igual modo, foi observado o *Princípio da Legalidade* no que diz respeito ao cumprimento das exigências legais, na medida em que o processo licitatório caminhou com estrita observância aos limites impostos pela norma vigente, em especial da Lei Federal nº14.133 de 2021.

No mesmo sentido, constata-se a efetiva atenção ao *Princípio da Impessoalidade* e o *Princípio da igualdade*, uma vez que não foi identificado nos autos, indícios de direcionamento ou de afastamento do interesse público, sendo utilizado a ferramenta virtual disponibilizada pelo governo federal para o desenvolver de todo o seu trâmite, e ao que nos demonstra os autos, foi adotado unicamente o critério de cunho *objetivo* pelos agentes públicos para chegar ao licitante vencedor.

Ao mesmo tempo, vê-se que o *Princípio da Moralidade* e o *Princípio da Probidade Administrativa* também foram satisfeitos, uma vez que foi utilizado a maior transparência possível no decurso de todos os atos do certame, e as razões reais de sua realização condizem com a normalidade de uma contratação pública, preservando assim a moral e os bons costumes e refletindo a postura proba da Administração Pública Municipal, bem como de



Município de Mercedes

Estado do Paraná

seus colaboradores e gestores que participaram do certame.

Assim, diante de toda a documentação exposta, é possível inferir que foram observados neste caderno licitatório o *Princípio do Julgamento Objetivo*, quando da valiação das melhores propostas, o *Princípio da Vinculação* entre a contratação pública e a satisfação da necessidade, e por fim, o *Princípio da Segregação de Funções*, uma vez que todo o trâmite dos atos administrativos foram realizados de acordo com as estipulações de cada agente público e das suas respectivas exigências pre definidas na Lei e no Edital.

Conforme já foi adiantado no relatório deste parecer, o desenvolvimento do processo licitatório, em sua etapa externa, deu-se em conformidade com as normas de regência, assim, outras regras aplicadas neste certame e relacionadas à etapa externa também encontram-se tipificadas nos *Decretos Municipais Regulamentadores da Lei n.º 14.133 de 2021*, sendo que a análise do processo aponta também o cumprimento dos demais preceitos da legislação aplicável ao caso concreto, sendo verificado que:

- a) A convocação dos interessados foi realizada pelos meios regulares, havendo a publicação de edital e aviso de licitação no Diário Oficial Eletrônico do Município de Mercedes-PR, edição n.º 4525, de 26/06/2026 (fls.210); no jornal O Paraná, edição n.º 14886 do dia 30/06/2026 (fls.211).
- b) Foi respeitado o prazo mínimo de (10) Dez dias úteis entre a última publicação do edital e a realização do início da sessão de recebimento das propostas, eis que, no caso, a sessão ocorreu somente em 16/07/2026, cumprindo, portanto, o prazo da alínea “a” do inciso II do art. 55 da Lei Federal n.º 14.133/2021 pois o prazo se deu em razão da utilização do critério de julgamento Menor Preço em aquisição de *Bens ou Serviços Comuns*;
- c) Por força do Decreto Municipal n.º 175/2023, o Município de Mercedes-PR, quanto ao Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), de sorte



Município de Mercedes

Estado do Paraná

que todas as publicações que deveriam ser efetuadas no aludido meio foram, e deverão ser realizadas no Diário Oficial Eletrônico do Município de Mercedes-PR, admitida a divulgação na forma de *Extrato*, conforme preconiza o art. 176, parágrafo único, I e II, da Lei Federal n.º 14.133/2021, e o art. 2º do referido Decreto Municipal n.º 175/2023.

Necessário informar ainda, que foi disponibilizado ampla possibilidade de apresentação de recursos no certame, no entanto não foram apresentados impugnação do edital, tampouco Recursos Administrativos. Em relação aos documentos apresentados pela empresa vencedora do certame, anoto que sua análise compete ao Pregoeiro, nos termos do art. 2º, inciso IX, do Decreto Municipal n.º 032/2023, e do art. 8º da Lei Federal n.º 14.133 de 2021, conforme mencionado anteriormente.

Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

(...)

Por último, recomenda-se que previamente à celebração do contrato, seja verificado se existem registros de sanções aplicadas à empresa vencedora, por meio de consultas em sites especializados, especialmente no TCE-PR (Mural de Impedido de Licitar - Instrução Normativa n.º 156/2020, do TCE-PR), o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP (Art. 91, § 4º, da Lei Federal n.º 14.133/2023), tendo em vista que a existência de penalidades poderá ensejar o impedimento da contratação.

Celebrado o *Instrumento de Contrato*, deverá ser observado o prazo para publicação do mesmo, que atualmente é de (20) vinte dias úteis contados da data da assinatura.

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

Pag.

247

Ass.

Isso, nos termos daquilo que trata o art. 94, inciso I, da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, consignando-se que tal providência de divulgação é condição indispensável para a eficácia da contratação pública.

V - CONCLUSÃO.

Diante da documentação apresentada, não foi identificado nos autos, evidências de ocorrência de erros grosseiros, atos ímprobos ou má fé dos agentes públicos atuantes no certame, tendo o processo licitatório corrido aparentemente de maneira hígida, não sendo identificados indícios de irregularidades na fase de preparação tampouco na tramitação da fase externa, assim, a Procuradoria Municipal não vislumbra óbice jurídico à homologação do resultado do certame para oportuna contratação.

Assim, é possível inferir que o procedimento está aparentemente APTO para ser homologado, emitindo-se na sequência, o instrumento de contrato, a fim de possibilitar a aquisição do objeto no momento oportuno.

Este é o *Parecer Jurídico Conclusivo*, lavrado com as informações extraídas dos autos, passível de ser deliberado ou censurado por outro estudo ou entendimento que, devidamente fundamentado no ordenamento jurídico vigente, comprove ou ao menos demonstre um melhor resguardo aos interesses do Município de Mercedes - PR.

Mercedes – PR, 23 de julho de 2026

Rodrigo Adolfo Peruzzo
PROCURADOR JURÍDICO
OAB/PR 126260